

**LEI MUNICIPAL, Nº. 2121, DE 17 DE JUNHO DE 2024**

*“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO OU OUTRO INSTRUMENTO DE PARCERIA, REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A Câmara Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

**Faz saber**, que aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Esta Lei institui normas gerais para a instrumentalização de parceria entre a administração pública municipal e organização da sociedade civil especificada no art. 2º, da presente lei, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, modificada pela Lei Federal n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o exercício de 2024 nos termos da Portaria GMS nº. 3595 do Ministério da Saúde, a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande, CNPJ nº 03.275.520/0001-03, com sede na Rua Huet Bacelar, nº 390, centro, CEP 19.920-041, Salto Grande-SP

§ 1º. Para a transferência de recursos financeiros prevista no caput, fica o Município autorizado a formalizar Termo de Fomento, ou outra forma de parceria prevista na Lei Federal 13.019/2014, alterada pela lei Federal 13.204/2015.

§ 2º. Para firmar Termo de Fomento, ou outra forma de parceria prevista na Lei Federal 13.019/2014, alterada pela lei Federal 13.204/2015, e para a realização das transferências de recursos, a entidade deverá comprovar sua regularidade fiscal-tributária.

**Art. 3º** Os recursos financeiros de que trata o artigo 2º tem a finalidade exclusivamente de custear a prestação de assistência, na forma de atendimento à saúde, finalidade de interesse público.

**Art. 4º** Os recursos financeiros de que trata esta Lei, serão repassados em parcela única, sempre destinados ao cumprimento da finalidade de interesse público objeto da parceria.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente, ficando autorizada desde já a suplementação por Decreto do Poder Executivo, caso seja necessário.

**Art. 6º** A organização da sociedade civil parceira deverá obrigatoriamente prestar contas mensalmente, ou em período inferior quando solicitado, ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos de controle e fiscalização interno e externo, acerca do emprego dos recursos públicos recebidos.

§ 1º. Define-se prestação de contas como procedimento em que se analisa e se avalia a execução, o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo-se em duas fases:

I – Apresentação das contas, relatórios, balancetes, demonstrativos contábeis e de execução do plano de trabalho, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

II - Análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública.

§ 2º. O não atendimento ao disposto com relação à prestação de contas, o instrumento de parceria firmado, será imediatamente suspenso e os recursos não serão transferidos até posterior regularização.

**Art. 7º** Na formalização da parceria com a entidade serão obedecidas as seguintes diretrizes:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

**Art. 8º** - A parceria formalizada, poderá ser prorrogada e ou renovada nos termos e limites desta Lei.

**Art. 9º** - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde – Cód. 0004 – à Ação: APAE – Custeio – PAP – Proposta 36000.582131/2024-00 - Cód. 1.128, passando a acrescentar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 1.922/2021 e suas alterações, para o exercício de 2024, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a APAE de Salto Grande.

**Art. 10º** - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde – Cód. 0004 – à Ação: APAE – Custeio – PAP – Proposta 36000.582131/2024-00 - Cód. 1.128, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 2.036/2023 o valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a APAE de Salto Grande.

**Art. 11º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Lei Municipal nº 2.077/2023, no Fundo Municipal de Saúde, um Crédito Adicional Especial no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme abaixo:

## **02.00 – Poder Executivo**

---

**02.08 – Fundo Municipal de Saúde**

10 – Saúde

10.301 – Atenção Básica

10.301.0004 – Saúde

10.301.0004.1.128 – APAE – Custeio – PAP – Proposta 36000.582131/2024-00

632 – 3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte 05 – Federal – Código de aplicação 800.0033 R\$ 150.000,00

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a *caput* deste artigo será por superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**Art. 12º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular/remanejar por decreto, se necessário, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao valor do referido crédito.

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto Grande-SP, 18 de junho de 2024

**MÁRIO LUCIANO ROSA**  
**Prefeito Municipal**